



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 71-07.
2014.6.07.0002 – CLASSE 6 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Cláudio Bernardo Pedrosa de Freitas e outra

Advogados: Fernando Torreão de Carvalho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução-TSE nº 23.335/2011, em seu art. 4º, regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral.

2. *In casu*, inexistem dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o cadastramento biométrico constitui hipótese de revisão do eleitorado.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Bernardo Pedrosa de Freitas e Corina Bontempo Duca de Freitas contra decisão monocrática de fls. 133-138, mediante a qual neguei seguimento ao agravo manejado pelos ora Agravantes, assentando que o cancelamento das inscrições eleitorais dos Insurgentes ocorreu em expressa observância à legislação eleitoral regente, não merecendo prosperar as teses relativas à ofensa dos dispositivos constitucionais e legais alegados, nem à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformados com a decisão *supra*, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental, alegando que *“é notória a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto os ora agravantes tiveram as respectivas inscrições eleitorais canceladas em processo sem contraditório, muito menos ampla defesa, já que [...] não foram citados pessoalmente para exercerem os fundamentais direitos [...]”* (fls. 146).

Asseveram, ainda, que *“os artigos 71, 72, 74, 76, 77 e 78 do Código Eleitoral revelam que o cancelamento da inscrição eleitoral e a exclusão do eleitor dependem de sentença proferida em processo específico, desde que comprovada alguma das hipóteses taxativas arroladas no artigo 71 daquele diploma legal, inexistente, vale ressaltar, no caso dos autos. Não há possibilidade jurídica, portanto, de cancelamento automático de inscrição eleitoral”* (fls. 146).

Prosseguem sustentando que, *“ao contrário do que exarado na r. decisão ora agravada, também houve notória ofensa aos artigos 5º, incisos II, 14, caput e § 1º, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição Federal, porquanto os ora agravantes sofreram sérios prejuízos na condição de cidadãos brasileiros, em razão do indevido cancelamento das respectivas inscrições eleitorais, com imposição de multa e o impedimento ao exercício do direito de voto, tudo sem prévia lei formal exigida naqueles preceitos”* (fls. 147).

Além disso, aduzem que “a Lei nº 7.444, de 1985, não versa sobre cadastramento biométrico, mas, sim, sobre hipótese diversa, qual seja, a adoção do sistema de computação no âmbito da Justiça Eleitoral, no ano de 1985” (fls. 148). Nesse contexto, defendem que “as Resoluções nº 22.688, de 2007, 23.061, de 2009, e 23.335, 2011, não são idôneas para suprir a ausência de indispensável lei formal específica de regência do recadastramento biométrico e da consequente pena de cancelamento da inscrição eleitoral” (fls. 149).

Afirmam que “a revisão do eleitorado não abrange a hipótese de recadastramento biométrico e o cadastramento biométrico não está disciplinado pela Lei nº 7.444, de 1985” (fls. 150), bem como que “as hipóteses de revisão do eleitorado hoje vigentes são apenas a prevista no artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral, e as arroladas no artigo 92 da Lei nº 9.504, de 1997, [...] e nenhuma delas versa sobre a revisão do eleitorado para fins de recadastramento biométrico” (fls. 150).

Pleiteiam, ao fim, a reconsideração do *decisum* monocrático. Subsidiariamente, requerem que o agravo regimental seja submetido a julgamento perante o Plenário deste Tribunal, para reformar a decisão monocrática agravada e dar provimento ao agravo de instrumento, deferindo-se os pedidos recursais formulados.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 159).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído, razão pela qual dele conheço.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelos Agravantes, entendo que não possuem aptidão para ensejar a modificação da decisão hostilizada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 136-138):

Inicialmente, convém esclarecer que a revisão do eleitorado, que abrange a hipótese de recadastramento biométrico, é disciplinada pela Lei nº 7.444/85. O art. 3º do referido diploma legal estabelece que a revisão do eleitorado deve ser regulamentada por instruções baixadas por este Tribunal Superior, *verbis*:

'Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

Dessa forma, este Tribunal Superior, no exercício do seu poder regulamentar, amparado pela Lei nº 7.444/85 e pelo Código Eleitoral¹, editou as Resoluções-TSE nº 22.688/2007, 23.061/2009 e 23.335/2011, que disciplinam os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, por meio da incorporação de dados biométricos, e dão outras providências.

Especificamente quanto à Resolução-TSE nº 23.335/2011, realço que o art. 1º preconiza expressamente a obrigatoriedade do cadastro biométrico e fotográfico dos eleitores, *verbis*:

'Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nos 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.'

Além disso, em seu art. 4º, a Resolução regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral. Confirma-se o texto do referido artigo:

'Art. 4º Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada

¹ CE. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; [...].

automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º desta resolução'.

Assim, constituindo o cadastramento biométrico uma hipótese de revisão do eleitorado, não há dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral.

Ademais, o aludido dispositivo da Resolução prevê que o cancelamento da inscrição eleitoral nos casos de revisão do eleitorado é automática. Precisamente por isso, ao contrário do que alegam os Agravantes, é dispicienda a citação dos eleitores para apresentação de defesa.

Demais disso, é sabido que a convocação para o cadastramento biométrico foi amplamente divulgada pelas mídias e pelos órgãos de imprensa em geral, assim como o período para comparecimento e a consequência do seu não cumprimento (*i.e.* cancelamento do título eleitoral), o que também afasta qualquer tipo de argumentação acerca da ausência de conhecimento.

Destarte, não há falar em nulidade da sentença que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos Agravantes.

Ressalta-se que, embora a legislação eleitoral autorize o cancelamento automático da inscrição eleitoral decorrente do não comparecimento do eleitor ao cadastramento obrigatório, permite-se, por outro lado, a regularização dos registros eleitorais após o encerramento da revisão e da realização das eleições, *ex vi* do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.335/2011 e do art. 91 da Lei nº 9.504/97².

Desse modo, no caso *sub examine*, conforme bem assentou a Corte Regional, é possível aos Agravantes regularizar seu cadastro eleitoral, devendo suportar as consequências advindas do descumprimento da obrigação de realizar o cadastramento biométrico dentro do prazo oferecido, tais como abstenção de votar e pagamento de multas até a efetiva regularização.

Portanto, *in casu*, entendo que o cancelamento das inscrições eleitorais dos Agravantes ocorreu em expressa observância à legislação eleitoral regente, não merecendo prosperar as teses dos Insurgentes acerca da ofensa dos dispositivos constitucionais e legais alegados, tampouco quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, é mister destacar, por derradeiro, que a coleta de dados biométricos e fotográficos dos eleitores (*i.e.* o cadastramento biométrico), além de constituir um procedimento que visa à atualização do cadastro eleitoral, possui o escopo de garantir ao eleitor a realização de eleições probas e isentas de fraude. Daí sua importância para a legitimidade do prélio eleitoral.

² Lei nº 9.504/97. Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral [grifos no original].

Assim, conforme bem assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no exercício do seu poder regulamentar, amparado pela Lei nº 7.444/85 e pelo Código Eleitoral³, editou as Resoluções-TSE nºs 22.688/2007, 23.061/2009 e 23.335/2011, que disciplinam os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a implantação, em municípios previamente selecionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, por meio da incorporação de dados biométricos, e dão outras providências.

O art. 4º da Resolução-TSE nº 23.335/2011 regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral. Assim, em desabono da pretensão dos ora Agravantes, entendo que o cancelamento dos títulos eleitorais ocorrido no caso em apreço está revestido de legalidade, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o recadastramento biométrico constitui uma hipótese de revisão do eleitorado.

Destaco, ademais, que o aludido dispositivo da Resolução prevê que o cancelamento da inscrição eleitoral nos casos de revisão do eleitorado é automático. Precisamente por isso, ao contrário do que alegam os Agravantes, é despicienda a citação dos eleitores para apresentação de defesa.

Demais disso, é cediço que a convocação para o recadastramento biométrico foi amplamente divulgada pelas mídias e pelos órgãos de imprensa em geral, assim como o período para comparecimento e a consequência do seu não cumprimento (*i.e.*, cancelamento do título eleitoral), o que também afasta qualquer tipo de argumentação acerca da ausência de conhecimento.

³ CE. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
[...]
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; [...].

Registre-se, por oportuno, que, após o encerramento da revisão e da realização das eleições, poderá o eleitor requerer nova inscrição eleitoral, *ex vi* do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.335/2011 e do art. 91 da Lei nº 9.504/97⁴.

Destarte, realço que, *in casu*, é possível aos Agravantes regularizar seu cadastro eleitoral, devendo suportar as consequências advindas do descumprimento da obrigação de realizar o recadastramento biométrico dentro do prazo oferecido, tais como abstenção de votar e pagamento de multas até a efetiva regularização.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

⁴ Lei nº 9.504/97. Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 71-07.2014.6.07.0002/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Cláudio Bernardo Pedrosa de Freitas e outra (Advogados: Fernando Torreão de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.8.2015.